

**Direito do Trabalho II (Dia)**  
Exame da Época Especial  
4 de setembro de 2019 – 09h00 | Duração: 1h30

**I**

1. Breve enquadramento constitucional e europeu do contrato de trabalho e respectiva tutela.
2. Processo de formação do contrato de trabalho: liberdade de forma para a contratação de Amanda e Bruno (artigo 110.º do CT); deveres de informação previstos no artigo 106.º do CT e deveres de boa fé plasmados no artigo 126.º do CT; determinação do objecto contratual e do local de trabalho (artigos 193.º, 115.º/1 e 118.º/1, todos do CT).
3. Requisitos gerais para a admissão de menor ao trabalho (artigo 68.º/1 do CT); não tendo completado a idade mínima de admissão e estando matriculada e a frequentar o ensino secundário, Amanda poderia ser contratada para realizar as tarefas descritas no artigo 68.º/3 do CT, mas o contrato apenas seria válido mediante autorização escrita dos seus representantes legais (artigo 70.º/2 do CT); em qualquer caso, o contrato será nulo uma vez que a actividade mineira prejudica a integridade física, segurança e saúde do menor, bem como o seu desenvolvimento físico e intelectual (artigos 68.º/1, 68.º/3 e 72.º/2, todos do CT), tratando-se de uma actividade vedada nos termos do artigo 66.º da Lei 102/2009, de 10 de Setembro, dando lugar à aplicação de contra-ordenação e constituindo crime (artigo 82.º do CT).
4. Análise da nulidade do contrato de Amanda e, em especial, análise do regime específico dos artigos 121.º e ss do CT; tendo em conta que, em 2019, Amanda já é maior de idade e, como tal, já não está sujeita aos limites dos artigos 66.º e ss do CT, equacionar a hipótese de convalidação do contrato de trabalho (artigo 125.º do CT).
5. Identificação da cláusula contratual celebrada entre Amanda e Mina Preciosa como um pacto de não concorrência, regulado no artigo 136.º; análise dos requisitos: celebração por acordo escrito, que terá sido cumprido no momento da celebração do contrato; susceptibilidade de causar prejuízo ao empregador, tomando posição quanto à interpretação restrita do preceito e equacionando se à tarefa realizada por Amanda estava subjacente um know how específico; atribuição de compensação; limite de duração de 2 anos, cujo desrespeito implicará a redução da cláusula.
6. Contratação de Bruno em regime de isenção de horário, excepção ao previsto no artigo 203.º do CT: noção e casos de em que a sua celebração é admissível (in casu, tratando-se de um cargo de direcção, a isenção seria possível nos termos do artigo 218.º/1 do CT); modalidades de isenção de horário e aplicabilidade do regime supletivo da isenção total

## **Direito do Trabalho II (Dia)**

Exame da Época Especial

4 de setembro de 2019 – 09h00 | Duração: 1h30

(artigo 219.º/2 e 219.º/1/a) do CT); direito a retribuição especial por isenção de horário (artigo 265.º do CT), embora Bruno pudesse renunciar à mesma (artigo 265.º/2 do CT); debate quanto à aplicação dos limites do trabalho suplementar à isenção de horário face ao carácter excessivo da realização de 60 horas semanais: tomada de posição tendo em conta a redação do artigo 219.º/3 do CT, os entendimentos propugnados pela doutrina e a jurisprudência, com especial destaque para o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 23 de Maio de 2012.

7. Noção de falta (artigo 258.º do CT), distinção entre faltas justificadas e injustificadas (artigo 249.º do CT) e dever de comunicação (artigo 253.º e 254.º do CT); debate quanto à integração do tempo de prisão de Bruno na alínea d) do artigo 249.º do CT, tendo em conta que se tratou de um juízo definitivo de culpa; análise do critério da “não imputabilidade” e do conceito de culpa para efeitos laborais e para efeitos criminais; consoante a conclusão fundamentada do aluno, indicar as consequências do tipo de falta (se justificada, analisar o artigo 255.º do CT; se injustificada, o 256.º do CT).
8. Análise da possibilidade de o empregador retirar unilateralmente a isenção de horário de trabalho, tendo em conta que Bruno passou a estar sujeito a um horário de trabalho em respeito do artigo 203.º do CT: tomada de posição quanto à (des)necessidade de acordo de Bruno.
9. Indicação do processo de marcação de férias pela entidade empregadora: na falta de acordo, necessidade de consulta das entidades referidas no artigo 241.º/2 do CT; independentemente da dimensão da empresa, a data da marcação de férias respeita o intervalo previsto no artigo 241.º/3; respeito pelo prazo de afixação do mapa de férias, previsto no artigo 241.º/6.
10. Referência à necessidade de gozo efectivo de um período de férias; análise da conduta de Bruno atento o carácter irrenunciável ao direito a férias (artigo 237.º/2), apenas sendo admissível a renúncia parcial nos casos previstos no código e sujeita aos estritos limites consagrados; discussão da aplicabilidade da sanção prevista no artigo 246.º do CT, tendo em conta a exigência de que o empregador “obste injustificadamente”; conclusão quanto aos direitos de Bruno.
11. Apreciação da conduta de Amanda e equacionar a qualificação da mesma como abandono do trabalho; indicação das formalidades exigidas à comunicação realizada pela Mina Preciosa (artigo 403.º do CT); análise, em especial da (in)existência de uma intenção de não voltar a retomar o serviço (artigo 403.º/1 do CT) e da (in)existência de uma ausência de informação do motivo da ausência (artigo 403.º/2 do CT); aplicação a Amanda do regime das faltas injustificadas (artigos 249.º/3 e 256.º do CT) e possibilidade de

## **Direito do Trabalho II (Dia)**

Exame da Época Especial

4 de setembro de 2019 – 09h00 | Duração: 1h30

aplicação de sanção disciplinar (artigos 98.º e 328.º e ss do CT), inclusive, eventualmente, o despedimento com justa causa imputável ao trabalhador (artigo 351.º e ss do CT).

12. Debate quanto à possibilidade de o empregador renunciar unilateralmente ao pacto de não concorrência, tendo em conta a natureza contratual da sua celebração, os efeitos da sua celebração no comportamento do trabalhador durante a execução do contrato e o regime do artigo 81.º do CC; tomada de posição quanto à manutenção do pacto de não concorrência e do pagamento da compensação a Amanda.
13. Análise do regime do encerramento da empresa atenta a ocorrência de um desabamento nas instalações da Mina Preciosa; distinção entre encerramento em situações de crise empresarial (artigo 298.º e ss do CT) do encerramento e diminuição temporários de actividade (artigo 309.º e ss do CT); enquadramento da situação num caso fortuito ou de força maior, mantendo a entidade empregadora a obrigação de pagar a Bruno 75% da retribuição (artigo 309.º/1/a) do CT); debate quando à existência de procedimento a observar e indicação dos seus termos; efeitos da suspensão do contrato de trabalho de Bruno (artigo 295.º do CT).
14. Análise da revogação do contrato de trabalho de Bruno: exigência de forma escrita (artigo 349.º/2 do CT) e menções obrigatórias (artigo 349.º/3 do CT); possibilidade de “arrependimento” de Bruno, que poderá fazer cessar o acordo de revogação pela forma e no prazo indicados no artigo 350.º/1 do CT, desde que o acordo de revogação não tenha sido objecto de reconhecimento notarial presencial (artigo 350.º/4 do CT) e desde que, tendo percebido uma compensação pela revogação do contrato, o trabalhador a entregue ou ponha à disposição do empregador (artigo 350.º/3 do CT).
15. Análise do encerramento definitivo da Mina Preciosa; distinção entre caducidade do contrato e despedimento colectivo: natureza total ou parcial do encerramento; não havendo transmissão da empresa, o encerramento total e definitivo da empresa determina a caducidade do contrato (artigo 346.º/3 do CT); necessidade de observar o procedimento do artigo 360.º e ss do CT (artigo 346.º/3 do CT) e consequências da sua preterição; direito à compensação prevista no artigo 366.º do CT (ex vi artigo 346.º/5 do CT).
16. Identificação e descrição das posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre as questões discutidas.